RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.529 - MG (2019/0094101-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : LUCIANO DE ALMEIDA CAMPOS
ADVOGADO : DIMAS TADEU DE SOUZA CASTRO - MG123231N

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. PORTE E POSSE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. PLEITO MINISTERIAL PARA O AFASTAMENTO DA CONSUNÇÃO. FUNDAMENTO DO TRIBUNAL **A QUO** DE CRIME ÚNICO. ARTS. 12 E 14 DA LEI Nº 10.826/2003. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES AUTÔNOMOS. SÚMULA 568/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea **a,** da Constituição da República, contra o v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado (fl. 227):

> *"APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE E POSSE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - POSSIBILIDADE - CRIMES PRATICADOS NO MESMO CONTEXTO FÁTICO - DELITO MAIS GRAVE ABSORVE O DE MENOR OFENSIVIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - JUSTIÇA GRATUITA - SOBRESTAMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. 1. Não se aplica a excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa quando não demonstrada a situação excepcional a que submetido o agente, na qual não seria possível exigir-se dele outra conduta que não a delitiva. 2. Se os crimes foram praticados no mesmo contexto fático, ou seja, havendo unidade do fato, a consideração do concurso material entre eles configura bis in idem, de modo que deve o crime mais grave absorver o de menor ofensividade. 3. Impossivel a substituição da pena quando não preenchidos os requisitos do art. 44 do CP. 4. Para a concessão do benefício da assistência judiciária basta que a parte firme a declaração de próprio punho ou através de advogado, devendo, assim, ser sobrestado o pagamento das custas pelo quinquídio legal (art.*

98, 53°. do Novo Códiao de Proresso Civil)."

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 261-265).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente sustenta a violação aos artigos 12 e 16, da Lei n. 10.826/03, assim como aos artigos 69 e 70 do Código Penal, argumenta, em síntese, que a posse de munição de uso permitido e o porte de arma de fogo de uso permitido ocorreram em momentos distintos e, portanto, configuram dois crimes autônomos.

Sustenta, ainda, que os dois tipos penais protegem bens jurídicos distintos, não se aplicando o princípio da consunção, até porque não havia relação de crime-meio e crime-fim entre os delitos referidos.

Pleiteia, pois, o reestabelecimento do concurso material, nos termos da sentença.

O recorrido devidamente intimado não apresentou as contrarrazões (fls. 288-289), o recurso foi admitido na origem e os autos ascenderam a esta eg. Corte de Justiça.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo **provimento** do recurso especial (fls.328-334).

É o relatório.

Decido.

O recurso merece prosperar.

Consta dos autos que recorrido foi condenado às penas de 01 (um) ano de detenção e 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática dos delitos previstos nos artigos 12 e 14, ambos da Lei n. 10.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Em segunda instância, o eg. Tribunal **a quo** deu parcial provimento absolveu o recorrido da prática do delito previsto no art. 12 da Lei n.10.826/03 (posse irregular de arma de fogo e munições de uso permitido), devido à aplicação da consunção, considerando a figura de **crime único**, **persistindo somente a condenação pela prática do delito do art. 14 da Lei**

n. 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo de e munições de uso permitido), fixando a pena em **02 (dois) anos**, **no regime aberto, mais ao pagamento de 10 (dez) dias-multa**.

Sobreveio o presente recurso especial, no qual, consoante relatado, pretende-se a condenação do ora recorrido como incurso na sanção do artigo 12 da n. Lei 10.826/03, observada, portanto, a regra do concurso material.

Para melhor delimitar a presente **quaestio** trago à baila os fundamentos lançados no v. acórdão reprochado, **verbis** (fls. 232-233, grifei):

"Por outro lado, no que pertine ao pedido de aplicação do princípio da consunção, razão assiste à Defesa.

*É que não há dúvida de que os delitos de **posse irregular de munição de uso permitido (residência do réu) e o de porte ilegal de arma de fogo e munições (carro do réu) se deram em um mesmo contexto fático**, motivo pelo qual necessária se faz a absorção de uma conduta pela outra.*

O crime de porte ilegal de armas de fogo e munições absorve o de posse irregular munições, já que a primeira conduta é mais grave.

Conforme se vê dos autos, depois que os militares procederam à busca no carro de Luciano e encontraram, no interior do porta-luvas, um revólver calibre .38, um revólver de marca não identificada e dez munições intactas, eles se dirigiram à residência do réu e lá apreenderam vários cartuchos (intactos e não percutidos) calibre .38 e .32.

Constata-se, pois, que os delitos em comento ocorreram no mesmo contexto fático e a absorção é medida que se impõe, respeitando a relação teleológica entre eles e evitando-se o bis in idem.

Assim sendo, absolvo o apelante da imputação delitiva constante no artigo 12 da Lei 10.826/03 e mantenho a condenação tão somente nas iras do artigo 14 da Lei n° 10.826/06."

Da análise do excerto colacionado, verifico que a Corte de origem entendeu pela existência de **crime único entre os delitos de posse irregular e porte ilegal, ambos de arma de uso permitido**, uma vez que teriam sido apreendidas nas mesmas condições de tempo e local, entendendo pelo reconhecimento de crime único.

Ressalto que tem-se reconhecido a existência de crime único quando são apreendidos, no mesmo contexto fático, mais de uma arma ou munição, tendo em vista a ocorrência de uma única lesão ao bem jurídico

protegido, desde que a pretensão, **diferente do que ocorre no presente caso**, não busque o reconhecimento de crime único diante de imputações distintas. Precedentes: (HC n. 211.834/SP, **Quinta Turma**, Ministro J**orge Mussi**, DJe 18/9/2013; HC n. 130.797/SP, **Sexta Turma**, Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 1º/2/2013; AgRg no AgRg no REsp 1547489/MG, **Sexta Turma**, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 03/08/2016)

Assim, o entendimento exarado pelo eg. Tribunal **a quo** diverge da orientação firmada por esta Corte, segundo a qual: *"Os tipos penais dos arts. 12, 14 e 16 do Estatuto do Desarmamento tutelam bens jurídicos distintos, o que torna inviável o reconhecimento do crime único quando o agente é denunciado e condenado por infração a mais de um dispositivo legal. Precedentes. (AgRg no REsp 1497670/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/03/2017, DJe 07/04/2017)."* (AgRg no REsp 1664095/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe 02/05/2018).

No mesmo sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO E PERMITIDO.* ***ARTS. 14 E 16 DA LEI N. 10.826/03. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*** *BENS JURÍDICOS DISTINTOS.*
>
> *I. As condutas de possuir arma de fogo e munições de uso permitido e de uso restrito, apreendidas em um mesmo contexto fático,* ***configuram concurso*** *formal de delitos.*
>
> *II. O art. 16 do Estatuto do Desarmamento, além da paz e segurança públicas, também protege a seriedade dos cadastros do Sistema Nacional de Armas, sendo inviável o reconhecimento de crime único, pois há lesão a bens jurídicos diversos.*
>
> *III. Agravo regimental a que se nega provimento"* (AgRg no REsp n. 1.619.960/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 1º/8/2017, grifei).

> *"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO. DELITOS DIVERSOS. ART. 14 E 16 DA LEI N. 10.826/2003. CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE CONCURSO*

FORMAL.

1. A prática, em um mesmo contexto fático, dos delitos tipificados nos artigos 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003, configuram diferentes crimes porque descrevem ações distintas, com lesões à bens jurídicos diversos, ***devendo ser somados em concurso*** *formal.*

2. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 1.588.298/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 12/5/2016, grifei).

Dessa forma, estando o v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal **a quo** em **desconformidade** com o entendimento desta Corte de Justiça quanto ao tema, incide, no caso o enunciado da Súmula 568/STJ, **in verbis**: "*O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*"

Ante o exposto, com fulcro no art. 255, § 4º, inciso III, do Regimento Interno do STJ, **dar provimento** ao recurso especial, para restabelecer a condenação do recorrido quanto ao delito previsto no artigo 12 da n. Lei 10.826/03, nos termos da fundamentação supra.

P. e I.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator